

**TC 028.335/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Departamento do Programa Calha Norte

**Responsáveis:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53) e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em desfavor de Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53) e Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213 (peça 9), firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Uarini - AM, e que tinha por objeto a “construção de quadra poliesportiva coberta”.

## HISTÓRICO

2. Em 19/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Departamento do Programa Calha Norte autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1488/2019.

3. O Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213, foi firmado no valor de R\$ 615.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **20/12/2013 a 30/6/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 600.000,00 (peça 20).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 52), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 604.537,92, imputando-se a responsabilidade a Carlos Goncalves de Sousa Neto, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, e a Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de sucessor.



7. Em 5/7/2019, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

8. Em 22/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

9. Já no âmbito do TCU, propôs-se realizar a citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades (peças 198-199):

9.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta".

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54

**Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

**Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

**Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Encaminhamento:** Citação

9.2. **Irregularidade 2:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/1/2016	219.441,63
24/3/2016	126.739,87
2/5/2016	106.954,29
23/6/2016	58.276,83
28/7/2016	73.986,27

**Responsável:** Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87).

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

**Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral



repassado.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Responsável:** Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25).

**Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

**Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

**Responsável:** Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ: 13.451.473/0001-57).

**Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

**Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

10. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Francisco de Souza Lima como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 207), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Carlos Goncalves de Sousa Neto - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 43065/2020 – Sefroc (peça 208)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: 9/9/2020 (peça 211)

Nome Recebedor: José Fernando de Castro



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 215)	9/10/2020

Fim do prazo para a defesa: 9/10/2020

b) Francisco de Souza Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 43067/2020 – Sproc (peça 210)

Data da Expedição: 28/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 212)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

**Comunicação:** Ofício 54865/2020 – Sproc (peça 218)

Data da Expedição: 21/10/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 220)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 213).

**Comunicação:** Ofício 57802/2020 – Sproc (peça 219)

Data da Expedição: 28/10/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 221)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 213).

**Comunicação:** Edital 1841/2020 – Sproc (peça 223)

Data da Publicação: 24/11/2020

Fim do prazo para a defesa: 10/12/2020

c) Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 43066/2020 – Sproc (peça 209)

Data da Expedição: 28/8/2020



Data da Ciência: **15/9/2020** (peça 225)

Nome Recebedor: Jan Queiroz

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 62).

Fim do prazo para a defesa: 30/9/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 227), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

14. Em 26/3/2021, após a citação dos responsáveis, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa juntou aos autos nova análise da prestação de contas, após sua apresentação pela Prefeitura de Uarini/AM, na qual concluiu novamente pela irregularidade das contas, mas com a exclusão da responsabilidade do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (peças 228 a 235).

15. Além disso, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa informa que a Prefeitura de Uarini/AM realizou a restituição do valor remanescente da conta específica do Convênio, conforme Ordem Bancária 2019OB800014, de 29/7/2019 (peça 233, p. 2).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/7/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Carlos Goncalves de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 7/6/2018, conforme AR (peça 42).

16.2. Francisco de Souza Lima, responsável não notificado na fase interna.

16.3. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/6/2018, conforme AR (peça 40).

### **Valor de Constituição da TCE**

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.254.354,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Carlos Goncalves de Sousa Neto	021.671/2017-6 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE, exercício 2015, firmado entre Fundo



	<p>Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM "]</p> <p>018.552/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00641/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 793188, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1112/2019)"]</p> <p>020.339/2017-8 [TCE, aberto, "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios 2014 e 2015, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>020.338/2017-1 [TCE, aberto, "Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE/PDE, exercício 2011, firmados entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>020.347/2017-0 [TCE, aberto, "Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, exercício 2013, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Uarini/AM"]</p> <p>033.833/2019-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 58/2015, firmado com o/a Ministério da Integração Nacional, Siafi/Siconv 683957, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Ações de socorro, assistência e restabelecimento (nº da TCE no sistema: 301/2018)"]</p>
<p>Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito</p>	<p>018.552/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento do Programa Calha Norte em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00641/2013, firmado com o/a MINISTERIO DA DEFESA, Siafi/Siconv 793188, função DEFESA NACIONAL, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1112/2019)"]</p>

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da



comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:



Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima**

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 62), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 213 e 222) e das bases de dados do próprio TCU. No entanto, a entrega dos ofícios citatórios ao responsável Francisco de Souza Lima nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 223)

25. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

26. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 37) **não** elidem as irregularidades apontadas.

30. Em relação ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, citado também pela irregularidade 1 (ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta"), os elementos constantes dos autos, inclusive os apresentados pelo prefeito sucessor, Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, em suas alegações de defesa (peça 216), e a nova análise de prestação de contas apresentada pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peças 228 a 235), não foram suficientes para elidir a irregularidade.



31. Em sua análise, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa verificou que não foi apresentada, na prestação de contas, a Nota Fiscal 030754, emitida em 11/1/2016, no valor total de R\$ 229.541,45 (peça 228, p. 4-5).

32. Ao se consultar o Siconv, em 6/5/2021, foi possível verificar que foram apenas registrados os dados da nota fiscal na aba “Documento de Liquidação”, mas sem que o documento tenha sido anexado (peça 236).

33. Assim, as irregularidades imputadas ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto, descritas na peça 198, mantem-se intactas. No entanto, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, será lançado apenas o débito relativo à irregularidade 2.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, os responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### **Da defesa do responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito**

36. O responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

#### **37. Argumentos (peça 216):**

37.1. O responsável alega que:

37.1.1. A conduta imputada a ele é atípica, pois seu antecessor sequer executou 50% da obra e gastou mais do que devia, tornando impossível a continuidade da obra e sua conclusão no prazo de seis meses (1/1/2017 até 30/6/2017), já que não possuía recursos e nem documentos de prestação de contas (peça 216, p. 7-8).

37.1.2. Não há imputação de corresponsabilidade ao sucessor, visto que adotou as medidas legais de resguardo ao erário (peça 216, p. 9-15), conforme representações junto ao Ministério Público Estadual (peça 216, p. 11), ao Ministério Público Federal (peça 216, p. 12-13), ao Poder Judiciário local (peça 216, p. 14) e ao Ministério da Defesa (peça 216, p. 15).

37.1.3. Promoveu a devolução dos recursos remanescentes na conta específica do convênio (peça 216, p. 16-20).

#### **38. Análise dos argumentos:**

38.1. O Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito foi citado em virtude de deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados (peça 198; peça 209).

38.2. Em sua defesa, ele alega que seu antecessor sequer executou 50% da obra e gastou mais do que devia, tornando impossível a continuidade da obra e sua conclusão no prazo de seis meses (1/1/2017

até 30/6/2017), já que não possuía recursos e nem documentos de prestação de contas (peça 216, p. 7-8).

38.3. Ao se consultar os extratos bancários da conta específica do convênio (peça 204) e das aplicações financeiras (peça 99), verifica-se que na data que assumiu a Prefeitura de Uarini – AM, o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito contava com somente R\$ 51.760,39 de recursos disponíveis para finalizar a obra, o que corresponde a cerca de 8% do valor total orçado para sua execução.

38.4. Já o laudo de vistoria de convênio, emitido pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, em 26/1/2018, concluiu que (peça 38, p. 6):

A partir da inspeção realizada e das medidas tomadas in loco, foi possível verificar que houve execução parcial dos serviços previstos no Projeto Básico e conclui-se, portanto, que a parcela executada do objeto corresponde a **40,13% do acordado em contrato, não possuindo serventia.** (grifo nosso)

38.5. Diante do exposto, percebe-se que o Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, que assumiu a Prefeitura de Uarini – AM em 1/1/2017, não possuía recursos suficientes para concluir a obra objeto do instrumento em questão.

38.6. No que diz respeito à irregularidade 1 (ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta"), a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa apresentou nova análise sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 649/PCN/2013, registro Siafi 794213 (peças 228 a 235).

38.7. Em sua análise, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa verificou que não foi apresentada, na prestação de contas, a Nota Fiscal 030754, emitida em 11/1/2016, no valor total de R\$ 229.541,45 (peça 228, p. 4-5).

38.8. Ao se consultar o Siconv, em 6/5/2021, foi possível verificar que foram apenas registrados os dados da nota fiscal na aba “Documento de Liquidação”, mas sem que o documento tivesse sido anexado (peça 236), restando, portanto, não elidida a irregularidade 1.

38.9. No entanto, no caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor, bem como, foram apresentadas evidências de que o gestor sucessor adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, ao apresentar representação junto aos seguintes órgãos: Ministério Público Estadual (peça 216, p. 11), ao Ministério Público Federal (peça 216, p. 12-13), ao Poder Judiciário local (peça 216, p. 14) e ao Ministério da Defesa (peça 216, p. 15).

38.10. Além disso, o Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, sugeriu, em 6/8/2020, após o envio da TCE a este Tribunal, a exclusão do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito do polo passivo, tendo em vista ele ter apresentado a prestação de contas, mesmo que parcialmente, e ter efetuado a devolução do saldo remanescente aos cofres da União (peça 233).

38.11. Nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e é apresentada/comprovada a informação de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido de que deve haver a exclusão do seu nome do rol de responsáveis (ver Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1ª Câmara, 287/2009 - TCU - 2ª Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1ª Câmara, 188/2009 - TCU - 2ª Câmara, 684/2005 - TCU - 2ª Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2ª Câmara).

38.12. A devolução aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente na conta específica do convênio ocorreu em 30/7/2019 (peça 204, p. 2; peça 205, p. 7).

38.13. Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, de forma que se propõe julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

### Do Débito

39. Após a unidade técnica concluir a instrução de citação (peças 197, 198 e 199), a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de transferência da conta específica do convênio (peça 205), o que permite a definição precisa das datas e parcelas do débito com base nessas transferências.

40. Em relação ao responsável Francisco de Souza Lima, proprietário individual da firma que recebeu por serviços inexecutados, ele deve ser responsabilizado apenas em relação à quantia recebida indevidamente, eis que, segundo a jurisprudência (v. g. Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer), no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. E, neste caso, não se falou em vícios construtivos.

41. De acordo com a prestação de contas apresentada, a empresa individual do Sr. Francisco de Souza Lima recebeu, no âmbito do convênio sob análise, o montante de R\$ 585.398,89 (peça 228, p. 4).

42. No entanto, de acordo com o laudo de vistoria de convênio, emitido pelo Departamento do Programa Calha Norte do Ministério da Defesa, em 26/1/2018, apenas 40,13% do acordado em contrato foi executado (peça 38, p. 6).

43. Como o valor do contrato foi de 614.500,00 (peça 18, p. 4) e foram executados serviços no percentual de 40,13%, significa que a execução alcançou o correspondente a aproximadamente R\$ 246.598,85. Logo, como foram pagos R\$ 572.751,87, conforme comprovantes de transferência da conta específica do convênio (peça 205), o valor recebido a mais pela empresa foi de R\$ 326.153,02 (572.751,87 – 246.598,85). O valor do débito relacionado ao responsável Francisco de Souza Lima será distribuído pelas datas dos últimos pagamentos.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54
24/3/2016	34.625,32
2/5/2016	1.298,05
2/5/2016	967,54
23/6/2016	1.671,62
23/6/2016	1.241,71

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25), em solidariedade com o responsável Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ 13.451.473/0001- 57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	92.114,55
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27

44. Destaca-se que, como os débitos tem como base o valor e a data da ocorrência dos



pagamentos irregulares, não será descontando desse valor o saldo remanescente na conta específica do convênio, devolvido aos cofres do Tesouro Nacional em 30/7/2019 (peça 204, p. 2; peça 205, p. 7), consoante a regra do art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

45. Além disso, tendo em vista que não houve o aporte da contrapartida pactuada do convênio por parte do município, todos os pagamentos realizados, acima listados, correspondem a recursos federais.

46. Por fim, cumpre salientar que houve uma devolução indevida aos cofres do Município de Uarini - AM de parte do saldo remanescente na conta específica do convênio, no valor de R\$ 863,88 (peça 204, p. 2; peça 205, p. 7), tendo em vista que o município não promoveu o aporte pactuado.

47. No entanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, com base no art. 213 do Regimento Interno do TCU, opina-se por não se realizar a citação do Município de Uarini – AM.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

48. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

49. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/7/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 12/8/2020 (peça 136).

### **CONCLUSÃO**

50. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto e Francisco de Souza Lima, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. Já em relação ao Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito, propõe-se acatar as suas alegações de defesa, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar a sua responsabilidade. Ademais, os elementos constantes dos autos, conforme análise promovida na seção “Exame Técnico”, demonstram a boa-fé do responsável.

53. Assim, propõe-se julgar regulares as contas do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

54. Destaca-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

55. Por fim, como houve alteração da matriz de responsabilização presente na peça 196, uma nova matriz será apresentada ao final desta instrução.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis os responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-

25) e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87);

c) julgar regulares as contas do responsável Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF 405.114.482-87), dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54
24/3/2016	34.625,32
2/5/2016	1.298,05
2/5/2016	967,54
23/6/2016	1.671,62
23/6/2016	1.241,71

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) em solidariedade com Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
24/3/2016	92.114,55
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27

e) aplicar individualmente aos responsáveis Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para



comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de AM, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Departamento do Programa Calha Norte e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado de AM, ao Departamento do Programa Calha Norte e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado de AM que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,

em 6 de maio de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARCOS ROBERTO MEDEIROS  
AUFC – Matrícula TCU 8993-1

### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Uarini - AM, no âmbito do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta"	Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini - AM	1/1/2013 a 31/12/2016	apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão	a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos
ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial	Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito de Uarini - AM	1/1/2013 a 31/12/2016	deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados	a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento
ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como	Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53; CNPJ:	-	receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em	o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<p>"construção de quadra poliesportiva coberta" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial</p>	<p>13.451.473/0001-57), Contratado</p>		<p>questão maior que a efetivamente executada</p>	<p>questão maior que a efetivamente executada, resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada</p>	<p>de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto</p>
--	--	--	---	---	---